

Processo: 1071402
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Órgão: Prefeitura Municipal de Catuji
Representante: Silvano Pires da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Catuji
Representado: Fúvio Luziano Serafim - Prefeito Municipal
Procurador: Tarcisio Leite de Almeida, OAB/MG 94.432
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

REPRESENTAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO DAS INFORMAÇÕES ATINENTES A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Cabe ao Chefê do Poder Executivo Municipal disponibilizar à sociedade as informações contábeis, orçamentárias e fiscais, de forma pormenorizada, em meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao disposto no caput do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, garantindo transparência e ampliação do controle social quanto à atuação dos agentes públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

- III) determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;
- IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji, para apurar supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Fúvio Luziano Serafim, atinentes às contas do Município (fls. 1/14, peça n. 7 do SGAP).

Em síntese, o representante alegou que não foi encaminhada a Prestação de Contas da Prefeitura de Catuji relativa ao exercício de 2017.

Sustentou também a ausência de disponibilização pelo Executivo, via PORTAL TRANSPARÊNCIA, de informação contábil e financeira do Município.

Requeru ainda inspeção *in loco* para averiguação das despesas financeiras do exercício de 2016 e 2017, argumentando que o pagamento de diárias relativas ao ano de 2016 está desacompanhado de comprovantes de despesa e divergências de pagamentos.

Por derradeiro, o representante requereu a este Tribunal, liminarmente, que fosse determinado ao Executivo Municipal o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, bem como a implantação efetiva do Portal da Transparência e a realização de inspeção *in loco*, para averiguar as despesas realizadas nos exercícios de 2016 e 2017.

Após o Relatório de Triagem (fl.15/17, peça 7), o Exmo. Conselheiro Presidente à época, Cláudio Couto Terrão determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para análise da documentação em referência, objetivamente, quanto às possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco (fl. 19, peça 7).

Encaminhados os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, esta constatou que “*o site do município não está aberto para pesquisar o portal de transparência do município de Catuji.*”. Ainda, sobre o não envio de prestação de contas do chefe do poder executivo à Câmara Municipal, entendeu que não é competência deste Tribunal de Contas interferir em eventual impasse estabelecido entre os dois órgãos municipais, cabendo a própria Câmara tomar as providências cabíveis para fazer valer suas prerrogativas, tendo recomendado a citação do prefeito para esclarecer a não disponibilização à sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos poderes municipais, em meios eletrônicos de acesso ao público (fls. 22/25, peça 7).

Em cumprimento a determinação de fl. 27, peça 7, a documentação foi autuada como Representação e distribuída a minha relatoria (fl. 28, peça 7), ocasião em que, no tocante ao pedido liminar, considerando que não constatei nos autos documentos e justificativas suficientes para caracterizar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, rejeitei o pleito e, ato contínuo, determinei a intimação do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, para manifestação acerca dos fatos representados (fls. 29/30, peça 7), tendo sido apresentadas as justificativas e documentação de fls. 39/40, peça 7.

Retornaram os autos Unidade Técnica, que procedeu à análise das razões apresentadas e concluiu pela procedência da representação no que se refere à ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do Município via Portal de Transparência, tendo sugerido (fls. 43/48, peça 7), assim como o MPTC (fl. 49, peça 7) a citação dos responsáveis.

Em cumprimento a determinação de fl. 50, peça 7, o Sr. Fúvio Luziano Serafim, gestor municipal, apresentou sua defesa e respectiva documentação (fls. 58/68, peça n. 7), que, após exame realizado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, esta Unidade concluiu pela procedência da representação, com a responsabilização pessoal do administrador municipal (fls. 63/65, peça n. 9).

Por meio de seu parecer o *Parquet* opinou pela imputação de multa ao Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano, bem como pela determinação para que este, "*dentro de um prazo razoável, sob pena de multa, adote as medidas necessárias à restauração da legalidade quanto à disponibilização de informações contábeis e financeiras no portal de transparência do município.*"

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das irregularidades apontadas na presente Representação, fl. 1/5, a saber:

1- Ausência de repasse, por parte da prefeitura ao Poder Legislativo, da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017:

2- Pagamento de diárias relativas ao ano de 2016 está desacompanhado de comprovantes de despesa e divergências de pagamentos:

Quanto aos apontamentos citados, cabe aqui destacar a análise e conclusão disposta no estudo técnico realizado pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, de que no que se refere ao primeiro apontamento, em pesquisa realizada no SGAP, constatou esta Unidade que a Prestação de Contas de 2017 (n. 1046942) encontra-se no Gabinete do Conselheiro Relator para emissão do Parecer Prévio, por tanto, a questão levantada pelo representante será analisada no bojo daqueles autos.

No que se refere ao segundo apontamento, corroboro com o entendimento explanado pela Unidade Técnica de que não é competência deste Tribunal interferir no impasse estabelecido entre os dois órgãos municipais, no sentido de determinar ao Executivo o envio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo à Câmara Municipal, cabendo à própria Câmara Municipal, valendo-se de seu corpo técnico-judiciário, tomar as providências cabíveis para fazer valer suas prerrogativas caso esteja sofrendo violações de mandamentos legais/constitucionais por parte do Gestor Municipal.

3- Da ausência de disponibilização de informações contábeis e financeiras do município de Catuji via Portal de Transparência:

Segundo informou o representante, não há disponibilização pelo Executivo, via Portal da Transparência, de qualquer informação contábil e financeira do município de Catuji.

Ainda, que no site oficial do município (www.catuji.mg.gov.br) consta apenas a expressão "Nenhuma Informação Disponível".

Em sede de defesa, o gestor municipal alegou que o endereço eletrônico teria ficado temporariamente sem a devida alimentação de dados, diante da demissão de servidor contratado no Setor de Informação e Processamento de Dados da Prefeitura.

Informou também que o município possui o 4º pior "HDH" do Estado de MG, o que dificulta a contratação de profissional no ramo, em razão da escolaridade ainda em desenvolvimento.

Por derradeiro afirmou a defesa que o Portal da Transparência seria restabelecido no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Em sede de reexame a 3ª CFM constatou, em pesquisa realizada no site da Prefeitura de Catuji, no dia 13/5/2020, "<http://catuji.mg.gov.br/>", que não foi realizada a alimentação das informações contábeis e financeiras, permanecendo, portanto, inalterada a situação descrita anteriormente, em inobservância aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011.

Ressalto, inicialmente, que o Princípio da Transparência decorre do Estado Democrático de Direito, ou seja, da necessidade de tornar "visíveis" as relações entre administração e cidadãos, garantindo maior participação da população no controle das ações governamentais.

A construção do princípio da transparência claramente deriva da Constituição da República/88, Constituição Cidadã, que contempla diversos direitos que são autoaplicáveis, dentre eles, o direito subjetivo dos cidadãos de receber informações (pessoais, coletivas e de interesse geral) dos órgãos públicos (art. 5, XXXIII).

O mesmo direito subjetivo à informação, com menção expressa aos registros administrativos e às informações de atos de governo está inserido no art. 37, § 3º, II, da Constituição Cidadã.

Ainda, o art. 216, § 2º da CR/88 fixa o dever da Administração Pública de manter arquivos e de criar sistemas para que esses possam ser acessados pelos cidadãos.

Partindo dessa premissa, com a edição da Lei n. 12.527/2011, Lei da Transparência, objetivou-se regulamentar o direito dos cidadãos à informação, bem como o dever, por parte da Administração Pública de prestar informações, em sentido amplo.

Para a divulgação dessas informações, os órgãos podem utilizar todos os meios de comunicação disponíveis, desde que adequados e legítimos, tais como jornais, panfletos, cartazes e outros, sendo a divulgação pela internet obrigatória, a teor do art. 8º, §2º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

Nesse contexto, é dever do Poder Público, em relação à transparência, a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos buscá-las de forma fácil e confiável.

In Verbis: LC n. 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

(...)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. Destaco que as alterações feitas pela LC 131/2009 ao texto da LC 101/2000, no que se refere à transparência da gestão fiscal, trouxe inovações e determina que sejam disponíveis, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Destaco que nos termos da mencionada lei, o Município que não disponibilizar as informações dentro do prazo estabelecido no art. 73-B estará sujeito a sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da LC 101/2000 – LRF (art. 73 –C).

No caso em tela, verifico que as razões apresentadas pela defesa não foram suficientes para sanar a irregularidade apontada, considerando as informações da Unidade Técnica, de que em pesquisa realizada no site oficial da Prefeitura, na data de 13/5/2020, constatou esta Unidade que a situação permanecia inalterada, bem como a visita por mim realizada também ao site da Prefeitura, na data de 5/10/2020, em que ainda assim, verifiquei que o Executivo Municipal continua não disponibilizando ao cidadão as informações claras e transparentes, haja vista a existência de requerimento formal para a obtenção das informações (nome, e-mail, telefone, cargo, motivo etc), dificultando o acesso e acompanhamento em tempo real da execução orçamentária e financeira do Órgão, inviabilizando uma fiscalização efetiva das despesas do Poder Executivo Municipal, de acordo com a legislação vigente.

Nesse contexto, considero procedente em parte a presente Representação, uma vez constatada grave afronta aos arts. 48 e 48-A da LRF, razão pela qual, aplico multa ao Sr. Fúvio Luziano Serafim, Prefeito de Catuji, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como determino que sejam tomadas as medidas cabíveis, a fim garantir a disponibilização de informações contábeis e financeiras no portal de transparência do município, com a remessa do respectivo endereço eletrônico para verificação pela Unidade Técnica competente deste Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência parcial da Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual, aplico-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino também, ao Gestor Municipal, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação.

Intime-se o responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *